DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4514 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 23 de setembro de 2026 – 27 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
COORDENADORIA DE SESSÕES 24
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS 25

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO,** realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO - PAC00 - 11/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3198/2025
PROTOCOLO: 2792307
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
CONSULENTE: JAIR PEREIRA ALVES
PROCURADORA: MICHELI BORGES DA SILVA – OAB/PR 49.064
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS E COMEMORATIVOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO DUODÉCIMO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO À NATUREZA DA DESPESA. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI N. 14.133/2021. RESPEITO AOS LIMITES DO ART. 29-A DA CF E ÀS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000 E DA LEI N. 4.320/1964. POSSIBILIDADE DE PARCERIA PARA RECEBIMENTO DE DOAÇÕES.

1. A Câmara Municipal pode realizar eventos atípicos, como caminhadas e corridas, voltados à natureza institucional, educacional e cultural em comemoração ao aniversário da cidade, desde que: a) haja interesse público claro (como por exemplo a comemoração do aniversário do município, promoção da cidadania, saúde ou integração social) e estejam vinculados à finalidade institucional (entre elas a educação legislativa, valorização da história e cultura local, fortalecimento da relação entre a Câmara Municipal e a população), devidamente justificado e fundamentado; b) haja previsão orçamentária - as despesas devem estar previstas de forma detalhada na Lei Orçamentária Anual/LOA e devem ser compatíveis com o orçamento, conforme arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF; e c) sejam observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, sendo vedada a promoção pessoal de vereadores, bem como a realização de despesas excessivas ou desnecessárias. O evento deve possuir justificativa institucional, sendo inadmissível a sua realização com caráter meramente recreativo, desacompanhado de interesse público. Ademais, eventuais parcerias e patrocínios deverão observar as normas legais pertinentes, com a devida transparência.
2. Para que seja legal a utilização do duodécimo na realização de eventos, é indispensável que haja: a) vinculação à função institucional (educativa, cultural, cívica ou de interesse público), não podendo o evento possuir caráter meramente recreativo ou festivo, desacompanhado de conteúdo institucional, devendo tal vinculação ser comprovada por meio de justificativa formal; b) planejamento e previsão orçamentária, em observância aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de modo que toda despesa esteja prevista no orçamento, possua estimativa de impacto e seja compatível com o planejamento; c) observância aos princípios do art. 37 da CF/88, especialmente o da impessoalidade, sendo vedada a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; d) observância à proporcionalidade e à razoabilidade, devendo o gasto ser moderado, devidamente justificado e compatível com a realidade do município; e e) cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal (limites de despesa do Poder Legislativo).
3. É possível a contratação de empresa especializada para a organização de eventos institucionais pela Câmara Municipal, mediante prévio processo licitatório, nos termos da Lei n. 14.133/2021. O valor da contratação não possui limite específico. Compete ao respectivo Poder Legislativo gerir seus recursos com a autonomia orçamentária que lhe é própria, desde que observados: a) o valor da dotação orçamentária específica, devidamente prevista e aprovada na Lei Orçamentária Anual (LOA) para essa finalidade; b) o princípio da economicidade; c) o teto constitucional global de despesa do Poder Legislativo municipal, fixado no art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece o montante máximo que a Câmara pode gastar no exercício financeiro; e d) as normas previstas na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n. 4.320/1964. Ademais, a realização do evento não poderá comprometer as atividades essenciais da Câmara Municipal.
4. É admissível que a Câmara Municipal estabeleça parcerias para a doação de prêmios (em dinheiro, troféus ou brindes) e para apoio institucional. A hipótese pode ser enquadrada como cooperação sem transferência de recursos públicos ou como patrocínio institucional, a depender do formato adotado. A cooperação sem transferência de recursos públicos configura ajuste em que não há repasse de valores do Poder Público à instituição parceira, tampouco vantagem econômica direta, sendo que cada parte contribui com meios próprios para a consecução de um objetivo comum de interesse público. Nessa hipótese, a divulgação da marca da instituição bancária deve ser inexistente ou meramente discreta. Trata-se de parceria sem caráter contratual oneroso, a qual, contudo, exige formalização por meio de termo de cooperação. Já o patrocínio institucional ocorre quando a empresa apoia, financeira ou materialmente, evento público em troca de visibilidade institucional de sua marca. Nesse caso, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

natureza jurídica é contratual, devendo ser formalizado por meio de Termo de Patrocínio. Exige-se especial atenção à publicidade, a fim de evitar propaganda abusiva, promoção pessoal de agentes públicos, devendo a divulgação ser estritamente institucional e moderada. A Lei n. 14.133/2021 pode ser aplicada de forma subsidiária às parcerias público-privadas (PPPs), regidas pelas Leis n. 8.987/1995 e n. 11.079/2004, conforme disposto em seu art. 186. Destaca-se, ainda, que o Poder Legislativo deve promover a publicação de edital de chamamento público, possibilitando a participação de quaisquer interessados e estabelecendo critérios objetivos de seleção, a fim de evitar favorecimentos e garantir a observância do princípio da impessoalidade. A instituição bancária não poderá utilizar o evento para fins de propaganda abusiva, nem associar sua imagem a agentes públicos, tampouco transformar o evento em ação de cunho eminentemente comercial.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder às perguntas formuladas na Peça 2, fl. 7, dos autos da consulta, pelo Sr. **Jair Pereira Alves**, presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes à época, nos seguintes termos: **a)** A Câmara Municipal pode realizar eventos atípicos, tais como, caminhadas e corridas, voltados à natureza institucional, educacional e cultural e, especificamente, em comemoração à emancipação política do Município (aniversário da cidade)? **Resposta**: Sim, a Câmara Municipal pode realizar eventos atípicos, como caminhadas e corridas, voltados à natureza institucional, educacional e cultural em comemoração ao aniversário da cidade, desde que: • haja interesse público claro (como por exemplo a comemoração do aniversário do município, promoção da cidadania, saúde ou integração social) e estejam vinculados à finalidade institucional (entre elas a educação legislativa, valorização da história e cultura local, fortalecimento da relação entre a Câmara Municipal e a população), devidamente justificado e fundamentado; • haja previsão orçamentária - as despesas devem estar previstas de forma detalhada na Lei Orçamentária Anual/LOA e devem ser compatíveis com o orçamento, conforme arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF; e • sejam observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência —, sendo vedada a promoção pessoal de vereadores, bem como a realização de despesas excessivas ou desnecessárias. O evento deve possuir justificativa institucional, sendo inadmissível a sua realização com caráter meramente recreativo, desacompanhado de interesse público. Ademais, eventuais parcerias e patrocínios deverão observar as normas legais pertinentes, com a devida transparência. **b)** A Câmara Municipal pode realizar eventos em comemoração à emancipação política do Município (aniversário da cidade), utilizando-se de recursos oriundos do duodécimo orçamentário? **Resposta**: Sim. Para que seja legal a utilização do duodécimo na realização de eventos, é indispensável que haja: • vinculação à função institucional (educativa, cultural, cívica ou de interesse público), não podendo o evento possuir caráter meramente recreativo ou festivo, desacompanhado de conteúdo institucional, devendo tal vinculação ser comprovada por meio de justificativa formal; • planejamento e previsão orçamentária, em observância aos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de modo que toda despesa esteja prevista no orçamento, possua estimativa de impacto e seja compatível com o planejamento; • observância aos princípios do art. 37 da CF/88, especialmente o da impessoalidade, sendo vedada a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; • observância à proporcionalidade e à razoabilidade, devendo o gasto ser moderado, devidamente justificado e compatível com a realidade do município; e • cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal (limites de despesa do Poder Legislativo). **c)** A Câmara Municipal pode utilizar-se da contratação de empresa especializada na organização de eventos dessa natureza, por meio de processo licitatório? Em caso afirmativo, qual seria o limite de gastos? **Resposta**: Sim, é possível a contratação de empresa especializada para a organização de eventos institucionais pela Câmara Municipal, mediante prévio processo licitatório, nos termos da Lei n. 14.133/2021. O valor da contratação não possui limite específico. Compete ao respectivo Poder Legislativo gerir seus recursos com a autonomia orçamentária que lhe é própria, desde que observados: • o valor da dotação orçamentária específica, devidamente prevista e aprovada na Lei Orçamentária Anual (LOA) para essa finalidade; • o princípio da economicidade; • o teto constitucional global de despesa do Poder Legislativo municipal, fixado no art. 29-A da Constituição Federal, que estabelece o montante máximo que a Câmara pode gastar no exercício financeiro; e • as normas previstas na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n. 4.320/1964. Ademais, a realização do evento não poderá comprometer as atividades essenciais da Câmara Municipal. **d)** A Câmara Municipal pode firmar parcerias com instituições bancárias que queiram premiar em dinheiro, troféus, placas, etc, os vencedores de eventos como corridas e caminhadas, promovidos exclusivamente pelo Poder Legislativo e com recursos próprios? **Resposta**: É admissível que a Câmara Municipal estabeleça parcerias para a doação de prêmios (em dinheiro, troféus ou brindes) e para apoio institucional. A hipótese pode ser enquadrada como cooperação sem transferência de recursos públicos ou como patrocínio institucional, a depender do formato adotado. A cooperação sem transferência de recursos públicos configura ajuste em que não há repasse de valores do Poder Público à instituição parceira, tampouco vantagem econômica direta, sendo que cada parte contribui com meios próprios para a consecução de um objetivo comum de interesse público. Nessa hipótese, a divulgação da marca da instituição bancária deve ser inexistente ou meramente discreta. Trata-se de parceria sem caráter contratual oneroso, a qual, contudo, exige formalização por meio de termo de cooperação. Já o patrocínio institucional ocorre quando a empresa apoia, financeira ou materialmente, evento público em troca de visibilidade institucional de sua marca. Nesse caso, a natureza jurídica é contratual, devendo ser formalizado por meio de Termo de Patrocínio. Exige-se especial atenção à publicidade, a fim de evitar propaganda abusiva, promoção pessoal de agentes públicos, devendo a divulgação ser estritamente institucional e moderada. A Lei n. 14.133/2021 pode ser aplicada de forma subsidiária às parcerias público-privadas (PPPs), regidas pelas Leis n. 8.987/1995 e n. 11.079/2004, conforme disposto em seu art. 186. Destaca-se, ainda, que o Poder Legislativo deve promover a publicação de edital de chamamento público, possibilitando a participação de quaisquer interessados e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

estabelecendo critérios objetivos de seleção, a fim de evitar favorecimentos e garantir a observância do princípio da impessoalidade. A instituição bancária não poderá utilizar o evento para fins de propaganda abusiva, nem associar sua imagem a agentes públicos, tampouco transformar o evento em ação de cunho eminentemente comercial.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 261/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/174/2024
PROTOCOLO: 2295461
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
PROCURADORES: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONÇALVES – OAB/MS 11.026; E OUTROS.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA. DEVER LEGAL DE PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE. 170 DIAS DE ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO GESTOR APTO A INVIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.
1. Conforme o *caput* do art. 41 da LCE n. 160/2012, a responsabilidade por infrações administrativas no âmbito do controle externo possui natureza objetiva.
2. O dever de enviar documentos dentro do prazo regulamentar constitui obrigação imposta pelo ordenamento jurídico. Seu descumprimento caracteriza infração passível de aplicação da multa prevista no art. 46 da citada lei, vigente à época, independentemente da comprovação de dolo ou de dano ao erário.
3. Mantém-se a multa aplicada, de forma proporcional e devidamente motivada, pelo envio intempestivo de documentos com atraso de 170 (cento e setenta) dias, que configura descumprimento relevante da obrigação legal, diante da ausência de comprovação de impedimento alheio à vontade do responsável apto a inviabilizar o seu cumprimento.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Município de Ponta Porã,** mantendo na íntegra o Acórdão **AC02-206/2025**, proferido nestes autos; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente, o Sr. Eduardo Esgaib Campos, prefeito do Município de Ponta Porã, e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 272/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/9837/2023/001
PROTOCOLO: 2790399
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. DEVER LEGAL DE PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE. REMESSA EM 2024. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO ALHEIO À VONTADE DO GESTOR APTO A INVIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ATRASO SIGNIFICATIVO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.
1. Conforme o art. 42, II, da LCE n. 160/2012, constitui infração a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido. A intempestividade na remessa das contas é passível de multa, nos termos do art. 46 da citada lei.
2. Mantém-se a multa aplicada, de forma proporcional e adequada, pelo envio intempestivo da prestação de contas de governo, diante da configuração da infração, considerando o atraso significativo verificado e a ausência de comprovação de impedimento alheio à vontade do recorrente apto a inviabilizar o cumprimento do dever legal, bem como a falta de adoção das providências previstas no art. 16, §1º, II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, consistentes na comunicação formal das razões impeditivas para a entrega das contas.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Donizete Aparecido Viaro**, prefeito municipal à época, **mantendo-se** inalterados todos os termos do Acórdão **AC00 – 43/2025**, proferido no TC/9837/2023; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 31 agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 406/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4565/2024
PROTOCOLO: 2332758
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
VALOR: R$ 7.543.532,88
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO. REGULARIDADE.
Declara-se a regularidade da formalização do convênio, uma vez que atendidas as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 410/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

Empreendimentos – AGESUL e o Município de Mundo Novo, constando como responsável o **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I "c", do RITC/MS; após o julgamento e a marcha processual de praxe, **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização competente para aguardar a prestação de contas; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 407/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4596/2024
PROTOCOLO: 2332915
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS- AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR: R$ 6.059.588,83
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DE PAVIMENTO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO. REGULARIDADE.
Declara-se a regularidade da formalização do convênio, uma vez que atendidas as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 424/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Novo Horizonte do Sul, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores,** diretor-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I "c", do RITC/MS; após o julgamento e a marcha processual de praxe, **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização competente para aguardar a prestação de contas; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 409/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7649/2024
PROTOCOLO: 2379701
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
AGRAVANTE: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens II e III da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao Agravo Interno interposto pelo **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, prefeito do Município de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

Paranaíba, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.MCM-31/2026**, para **excluir** os itens II e III da decisão agravada, referentes à **multa** e ao prazo para pagamento, e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o agravante e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 31 agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 412/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12880/2019
PROTOCOLO: 2006800
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL –PAULO CEZAR PASSOS (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA À ÉPOCA)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Considerando a integral execução do objeto conveniado, a ausência de prejuízo material ao erário e os elementos decorrentes da apuração realizada pelo Ministério Público Federal, sem comprovação de ato de improbidade administrativa, julga-se improcedente a representação, que originária de notícia de fato acerca de possível irregularidade relacionada à assunção de obrigação financeira decorrente da rejeição da prestação de contas de convênio, formalizada mediante Termo de Confissão e Parcelamento de Débito sem prévia autorização legislativa, por não subsistirem fundamentos para seu acolhimento ou para a instauração de Tomada de Contas Especial.
2. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **improcedente** a Representação oferecida pelo então procurador-geral de justiça, Sr. **Paulo Cezar Passos**; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **arquivar** os autos, nos termos do art. 129, I, "b", c/c o art. 134, parágrafo único, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 414/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3105/2025
PROTOCOLO: 2797609
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS: GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA – OAB/SP 445.391; RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B; ROBERTO DOMINGUES ALVES – OAB/SP 453.639; VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO – OAB/SP 450.936; EMANUELLE FRASSON DA SILVA – OAB/SP 480.843; NOELY FERNANDA RODRIGUES – OAB/SP 424.662; VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO – OAB/SP 489.976; CAIO OLIVEIRA SILVA – OAB/SP 443.902; KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA – OAB/MS 12.247.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DENÚNCIA PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
1. Caracterizada a perda superveniente do objeto do processo, em razão da suspensão, pela Administração Municipal, da licitação questionada e do afastamento dos efeitos das disposições impugnadas, considera-se prejudicada a denúncia, declarando-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.
2. Conhecimento da denúncia. Denúncia considerada prejudicada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do RITC/MS; no mérito, **considerá-la prejudicada**, ante a perda superveniente de seu objeto decorrente da suspensão do certame pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso; **extinguir o processo** sem resolução de mérito e consequentemente **arquivar os autos**, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 129, I, "b", do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 415/2026

PROCESSO TC/MS: TC/354/2025
PROTOCOLO: 2396916
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: MARIA CLARICE EWERLING
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AVALIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR TÍTULOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTOS. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO INCOMPATÍVEIS COM OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. A adoção exclusiva da avaliação de títulos em processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal é insuficiente para assegurar a seleção compatível com os princípios da impessoalidade e da isonomia, pois restringe a avaliação dos candidatos à experiência e às qualificações anteriormente adquiridas, sem instrumento destinado a aferir os conhecimentos necessários ao exercício das funções pretendidas.
2. Julga-se procedente a denúncia, em razão da irregularidade no processo seletivo simplificado que se limitou à prova de títulos. Recomenda-se à Administração Municipal que, em futuros processos seletivos, adote critérios capazes de assegurar a seleção objetiva e impessoal dos candidatos, em observância aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade e da moralidade administrativa.
3. Considerando o exaurimento da finalidade do certame, afasta-se a necessidade de determinação para sua correção.
4. Procedência da denúncia. Recomendação ao Município. Extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e julgar **procedente** a denúncia; **recomendar** ao Município de Sonora que, nos futuros processos seletivos simplificados destinados à contratação temporária de pessoal, adote critérios capazes de proporcionar a avaliação objetiva dos candidatos, mediante prova de conhecimentos, seguida, quando compatível com a natureza das funções, da análise de títulos, preservando-se os princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade e da moralidade administrativa; **quebrar o sigilo processual**,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **extinguir e arquivar** os autos.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 416/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5647/2025
PROTOCOLO: 2821205
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS: 1. EDILSON MAGRO; 2. FLÁVIO DIAS
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA, OAB/MS 17.577; WERTHER SIBUT DE ARAUJO OAB/MS 20868; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. AUMENTO DE SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO. LEI COM EFEITO IMEDIATO. APLICAÇÃO NA MESMA LEGISLATURA. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO. TEMA 1192. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. A Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito são fixados por lei ordinária, sem impor a anterioridade exigida para o Legislativo.
2. Eventual entendimento firmado posteriormente pelo STF no Tema 1192 de repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito durante o mandato, não possui eficácia retroativa apta a justificar a imposição de sanção ao gestor que praticou o ato sob cenário jurídico diverso. Admitir solução em sentido contrário importaria ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas, expressamente tutelados pela LINDB.
3. Ausente elemento que demonstre atuação em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, não se revela juridicamente admissível o prosseguimento da persecução com fundamento em entendimento jurisprudencial superveniente.
4. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, conforme exposto no voto, e **arquivar os autos**, em razão do previsto no art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, §6º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4345/2026

PROTOCOLO: 2877737
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

DENUNCIANTE: BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **"Representação" com pedido cautelar** apresentada por **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.**, por meio da qual noticia possíveis irregularidades relacionadas à execução do **Contrato Administrativo n. 40/2026**, celebrado com o município de **Campo Grande**, tendo por objeto a aquisição de kits de material escolar com recursos do Salário-Educação.

Em síntese, a denunciante sustenta que os bens contratados foram integralmente entregues e recebidos pelo município, que pagou parte das despesas liquidadas no montante de R$ 1.009.404,00. Apesar disso, remanesce sem pagamento há mais de seis meses a quantia de R$ 3.196.230,31, pelo que sustenta a possível ocorrência de crime de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa da chefe do executivo municipal. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos contidos às fls. 6-7.

Juntou documentos às fls. 2-56.

A Ouvidoria remeteu o expediente à deliberação da Presidência, por considerar que possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 57-58).

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n. 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração, sem olvidar, contudo, que **a matéria deve ter referência com as competências fiscalizatórias do Tribunal.**

Diante dessas premissas, embora se reconheça a relevância da insurgência apresentada pela peticionante sob a ótica de seu interesse particular, verifica-se que a pretensão deduzida restringe-se à alegação de inadimplemento contratual por parte da Administração, em razão do suposto atraso no pagamento de serviço ou produto devidamente entregue e liquidado.

Não se descuida que, em momento pretérito, denúncias com temática semelhante tenham sido admitidas para análise nesta Corte. Todavia, quando do julgamento colegiado desses expedientes, o Tribunal Pleno tem reiteradamente proferido decisões unânimes no sentido da incompetência material do TCE/MS para apreciar controvérsias dessa natureza, a exemplo do entendimento recentemente consubstanciado no Acórdão AC00 n. 184/2026:

ACÓRDÃO EMENTA - **DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA** DENUNCIANTE. MATÉRIA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PRIVADO**.** NÃO EVIDENCIAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. **INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TUTELA DE INTERESSES PREDOMINANTEMENTE PARTICULARES. ARQUIVAMENTO**. RECOMENDAÇÃO. 1. Arquiva-se a denúncia que versa sobre matéria de interesse eminentemente particular, como a ausência de pagamento por serviços prestados pela empresa contratada, por falta de competência deste Tribunal para tutela de interesses predominantemente privados, sem restar evidenciada a preponderância de interesse público, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. 2. **Recomenda-se à empresa denunciante que, caso entenda necessário e mantenha o interesse na apuração da suposta irregularidade, busque o órgão de controle interno da entidade ou o Poder Judiciário para a análise do caso sob exame.** 3. Arquivamento dos autos. Recomendação. (TCEMS, DENÚNCIA, TC/2099/2025, PM/AM, Tribunal Pleno, Relator(a): WALDIR NEVES BARBOSA, j: 28/05/2026, p: 18/06/2026)

À luz desse cenário e perfilhando a diretriz consagrada no art. 926 do CPC, segundo a qual os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, impõe-se prestigiar a orientação já sedimentada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Com isso, a inadmissão de novas denúncias com idêntico objeto prestigia a estabilidade jurisprudencial e a racionalização da atividade administrativa, evitando-se a autuação de processos que sabidamente, mais à frente, terão seu tramite obstado pelo Colegiado.

Também não se insere no âmbito das competências constitucionais dos Tribunais de Contas a **declaração ou o julgamento de atos de improbidade administrativa**, tampouco a responsabilização pela prática de **crime de responsabilidade fiscal**, por se tratarem de matérias que extrapolam os limites próprios do controle externo e se submetem às instâncias constitucionalmente competentes. Nesse sentido, inclusive, orienta-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Destaque-se, por relevante, que entre as competências constitucionais do TCU **não se insere o processamento e julgamento de ato de improbidade administrativa, mormente qualificado com a conduta dolosa do agente**. Enquanto o art. 70, parágrafo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

único, da CF, estabelece a obrigação de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica que arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos; o art. 71, inciso II, dispõe que compete ao TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores pertencentes à Administração Pública e as contas daqueles que causarem prejuízo ao erário. Da mesma forma, a Lei 8.443/1992, por natural, não confere ao TCU competência para processar e julgar atos de improbidade administrativa.

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo (art. 71, caput, da CF) e, assim - ainda que constituído como órgão colegiado, cujos integrantes possuem prerrogativas e competências próprias para julgar (contas) -, **de modo algum poderá exercitar competências e prerrogativas exclusivas do Poder Judiciário, tais como a declaração de que determinado ato foi cometido por certo agente, com intenção deliberada de produzir o resultado (dolo), e que se amolda aos tipos previstos na Lei 8.429/1992.**" (TCU. Acórdão 2304/2021 – Plenário. Relator: Augusto Nardes. Data da sessão: 29/09/2021)

Destarte, considerando que a presente denúncia busca utilizar a estrutura fiscalizatória desta Corte para a satisfação de interesse preponderantemente particular ou, ainda, apuração de supostos atos de improbidade administrativa e/ou que constituam crime de responsabilidade fiscal, cuja apreciação se insere na competência do Poder Judiciário, sua admissão encontra óbice pela ausência de pertinência material com as competências deste Tribunal, nos termos do art. 126, III, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada por **Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda,** em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se **o inteiro teor** dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para **intimação** do(a) denunciante, observando-se os termos do art. 50, III, §6º e art. 55, III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Precluída a via recursal e nada sendo requerido, arquive-se.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4351/2026

PROTOCOLO: 2868456
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS – FUNSAUD
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: SOLICITAÇÕES - OUTRAS

1. Relatório

Trata-se de expediente subscrito por Danilo Dias Pereira, Diretor Administrativo da Fundação de Serviços de Saúde de Dourados – FUNSAUD, por meio do qual formula questionamentos a este Tribunal de Contas acerca da correta interpretação e aplicação da Resolução TCE/MS n. 225/2024 à referida Fundação.

Por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-17703/2026 (fls. 8-11), foi concedido prazo ao peticionante para que promovesse a adequação do expediente às normas aplicáveis à espécie de Consulta. Todavia, conforme certificado pela Unidade de Serviço Cartorial, o interessado não apresentou manifestação no prazo assinalado, o qual transcorreu *in albis*. É o relatório.

2. Fundamentação

Consoante regra do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, embora oportunizado prazo para a adequação da manifestação ao Instituto da Consulta, percebe-se que este não foi atendido, razão pela qual a **inadmissão** do expediente é medida imperativa, sobretudo porque o *caput* do suscitado art. 137 reserva a Consulta para determinadas autoridades administrativas e, *in casu*, muito embora a FUNSAUD possua legitimidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

para formular consulta, não há, nos autos, comprovação documental de que o signatário detenha poderes de representação da Fundação perante esta Corte.

Demais disso, o Regimento Interno também impõe que a matéria exposta deve ser aderente às competências desta Corte sem, contudo, referência a caso concreto, e que o consulente deve apresentar, conjuntamente ao pedido, as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 137, § 1º, do RITCEMS, requisitos estes que também não foram atendidos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, inciso XIV e art. 138, §1, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INADMITO** a Consulta formulada pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados - FUNSAUD, subscrita por **Danilo Dias Pereira**, Diretor Administrativo da Fundação, e, assim, **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a **cientificação do consulente** e a **publicação do inteiro teor** dessa decisão.

Após, arquivem-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 750/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2181/2018
PROTOCOLO: 1889703
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-288/2026** (peça 124), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2181/2018, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria/MS, referentes ao exercício financeiro de 2017, e aplicou ao **Sr. José Antônio de Souza Júnior**, Presidente da Câmara Municipal de Selvíria à época dos fatos, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência de controles eficientes nos processos administrativos relativos à concessão e prestação de contas de diárias, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 134).

Em síntese, o recorrente sustenta a natureza predominantemente formal das impropriedades apontadas e a inadequação da classificação das contas como irregulares; a ausência de dano ao erário, dolo ou má-fé; a necessidade de tratamento isonômico em relação a julgamentos anteriores desta Corte envolvendo a Câmara Municipal de Selvíria; bem como a desproporcionalidade da multa aplicada. Quanto às irregularidades relativas às diárias, afirma tratar-se de falhas procedimentais, sem comprovação de dano ao patrimônio público.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, julgando-se as contas regulares ou, subsidiariamente, regulares com ressalva, com o afastamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS. Sucessivamente, requer a redução da penalidade e, quanto às conclusões relativas às diárias, a concessão de nova oportunidade para apresentação de esclarecimentos e documentos.

Juntou documentos (peças 135 e 136).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

No caso presente, tem-se que o recorrente interpôs o recurso em **2 de setembro de 2026**, sob o nº 2876279, ao passo que tomou ciência automática do acórdão recorrido em **21 de julho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2181/2018
PROTOCOLO : 1889703
ORGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e um dias do mês de julho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 10166/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2181/2018**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 21181/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2181/2018
PROTOCOLO : 1889703
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **134, págs.** 2821-2830).

Certifico que o Sr. **José Antônio de Souza Junior** interpôs o recurso em 02/09/2026, contra o Acórdão - **AC02-288/2026** (peça nº **124**, **págs.** 2802-2811).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–10166/2026** (peça nº **126,** pág. 2813) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) de peça nº **130**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, que se encerrou em **2 de setembro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **22/07/2026**, com término previsto para **02/09/2026**.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, verifica-se que **sua folha inicial contém dados de identificação pertencentes a processo distinto**, pois nela constam o "Processo TC/MS nº 2430/2024" e o "jurisdicionado: Luciano da Silva Geralde", além do "protocolo nº 2317071" e da indicação do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira como Relator, embora o presente recurso tenha sido interposto pelo Sr. José Antônio de Souza Júnior, nos autos do Processo TC/MS nº 2181/2018, contra o Acórdão AC02-288/2026, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

A coexistência, na mesma peça recursal, de dados incompatíveis quanto à identificação do recorrente e do processo ao qual a matéria recursal se refere gera inconsistência interna que compromete sua regularidade formal, à luz do art. 160, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça recursal.

Diante disso, determino a intimação do recorrente para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, esclareça a qual processo o recurso se refere, se ao TC/MS nº 2430/2024" ou ao "TC/MS nº 2181/2018" e promova eventual emenda ao recurso para fazer esse esclarecimento.

Pontuo que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após a manifestação do recorrente.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4230/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24206/2016
PROTOCOLO: 1727238
ÓRGÃO: PREFEITURA DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO, À ÉPOCA
INTERESSADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 38/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2. INTIMAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL SUCESSOR VISANDO AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO EM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO. EXECUÇÃO DE DECISÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada na Prefeitura de Aral Moreira, conforme o Relatório de Auditoria n. 38/2016, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, com verificação dos aspectos contábeis relativos aos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito, à época.

A Deliberação AC00-1780/2018 (peça 13) declarou a ilegalidade e a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Edson Luiz de David no período de janeiro a dezembro de 2015, bem como lhe aplicou multa de 300 (trezentas) Uferms e impugnação do valor de R$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta reais).

O débito referente à multa foi inscrito em dívida ativa e, posteriormente, quitado, com a devida baixa de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, conforme Despacho DSP-G.ODJ-32717/2024 (peças 32 e 34).

Entretanto, em razão da não comprovação, nos autos, das medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas pelo ex-prefeito, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, em desfavor do Sr. Edson Luiz de David, visando à restituição ao erário municipal da importância impugnada na Deliberação AC00-1780/2018, foi proferido o Acórdão AC00-324/2025 (peça 40), o qual aplicou multa de 100 (cem) Uferms ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, por não comprovar as providências cabíveis, bem como determinou a intimação da Sra. Elaine Aparecida Soligo, prefeita de Aral Moreira, para que informasse as medidas adotadas em relação ao cumprimento do item 2 da Deliberação AC00-1780/2018, sob pena das responsabilizações pertinentes.

Inconformado com os termos do Acórdão AC00-324/2025, o Sr. Alexandrino Arévalo Garcia interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/24206/2016/001, no qual foi proferida a Decisão Singular Final DSF-G.RC-1507/2026, que julgou pela extinção do recurso sem julgamento de mérito e pelo arquivamento, em razão do pagamento da multa por meio da adesão ao Refic II, Lei Estadual n. 6.455/2025.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Alexandrino Arévalo Garcia quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-324/2025, consoante Certidão de Quitação de Multa anexada à peça 64.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-prefeito do Município de Aral Moreira, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-324/2025**.

Ademais, **não foi comprovada** nos autos **a restituição ao erário municipal da importância impugnada** no item 2 da Deliberação AC00-1780/2018, **de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David.**

Assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais **a autuação de novo processo**, denominado **"Execução de Decisão"**, cumprindo as formalidades impostas no art. 187, §4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe **à Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões)** para, **em relação à impugnação**, oficiar à Procuradoria Jurídica do Município de Aral Moreira, visando dar cumprimento ao art. 78, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como comunicar o fato à Procuradoria-Geral de Justiça, consoante o disposto no art. 187, §4º, II, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4216/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8736/2024
PROTOCOLO: 2392689
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS: JAIR SCAPINI
CARGO DA ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 22/2024
PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 41/2024 e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 22/2024, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino no ano letivo de 2025, constando como ordenador de despesas o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 41/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2024, foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC01-177/2026 (peça 66).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, manifestou-se na Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-4872/2026 (peça 69), sugerindo o arquivamento definitivo dos autos, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, ressaltando que a segunda fase será objeto de análise em processo distinto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ªPRC-4594/2026 (peça 72), opinou pelo arquivamento definitivo do presente feito.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, considerando a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, bem como o trânsito em julgado da decisão, entende-se que foram esgotadas as matérias a serem analisadas neste processo, assim, determino a extinção e arquivamento do presente feito, nos termos art. 186, V, 'a', observando os comandos do art. 124, VI, ambos do RITC/MS.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4293/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2645/2019
PROTOCOLO: 1963674
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Gestão, julgadas por meio do Acórdão AC00 – 1447/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2023, com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à gestora Marlene de Matos Bossay.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento das penalidades, conforme certidões de quitação de cobrança – REFIC II, peça 85 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 1447/2023 que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS a gestora à época pela irregularidade das contas de gestão, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento dos autos**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4292/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17954/2013
PROTOCOLO: 1453716
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 17113/2017, que decidiu pela regularidade da formalização do contrato administrativo n. 169/2013, bem como pela irregularidade da inexecução contratual, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS à gestora, Sra. Marta Maria de Araujo, Prefeita Municipal de Eldorado à época.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa acostada à peça 45 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 17113/2017, decidiu pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade de sua inexecução, limitando-se a aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Constata-se que a perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que a recorrente aderiu ao REFIC-II e quitou integralmente a multa aplicada, nos termos da Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4358/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2317/2026
PROTOCOLO: 2862821
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado em face do Pregão Eletrônico n. 90014/2026, promovido pelo Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços reprográficos, com valor estimado de R$ 5.851.591,30 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta centavos), posteriormente retificado para R$ 5.772.341,28 (cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da ANA – DFCONTRATAÇÕES – 4103/2026 (peça 41), apontou três irregularidades, o que ensejou a intimação do jurisdicionado, que apresentou justificativas e documentos (peças 48-54).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da ANA – DFCONTRATAÇÕES – 4684/2026 (peça 61), constatou o saneamento das três irregularidades apontadas, concluindo pela existência de elementos técnicos aptos a instruir os autos e encaminhando o feito ao Conselheiro Relator.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 1ª PRC – 4898/2026 (peça 68), acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização, ressaltando que as inconsistências foram integralmente regularizadas e que não há situação que exija atuação acautelatória desta Corte de Contas, e opinou pelo arquivamento do processo.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o controle prévio atingiu sua finalidade, diante do saneamento das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização e da inexistência de desatendimento dos critérios normativos do certame até a finalização da fase interna, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em sede de controle posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, "a", c/c o art. 152, parte final, e o art. 156, todos do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 4296/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2384/2018
PROTOCOLO: 1890388
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão, julgado por meio do Acórdão AC00 – 943/2023, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, exercício financeiro de 2017, com aplicação de multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, à gestora Sra. Marlene de Matos Bossay, prefeita municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de multa acostada à peça 70 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão AC00 – 943/2023 (Processo de Contas de Gestão), decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão, com aplicação de multa de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, em razão das seguintes irregularidades: falta de remessa obrigatória de dados e documentos, falha na escrituração contábil e divergência de registros quanto à atualização orçamentária, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Constata-se que a perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que a recorrente aderiu ao REFIC-II e quitou integralmente a multa aplicada, nos termos da Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 613/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2709/2019
PROTOCOLO: 1963241
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO: ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Rosemar Alves de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, em face do **Acórdão AC00-209/2026**, proferido nestes autos, que não conheceu do Pedido de Revisão interposto contra a Deliberação AC00-G.MJMS-1278/2015, mantendo integralmente a decisão revisada.

Pelo teor da exordial, o embargante alega que o acórdão recorrido contém obscuridade e omissão quanto à análise dos pressupostos específicos de admissibilidade do Pedido de Revisão, sustentando, em síntese, que a decisão não enfrentou adequadamente as hipóteses de cabimento previstas no art. 73, incisos I, alínea "b", e V, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, limitando-se a afirmar, genericamente, a inexistência de fato novo ou prova inequívoca. Aduz, ainda, obscuridade quanto à referência feita à Lei Complementar Estadual n. 345/2025 e à Resolução TCE/MS n. 247/2025, requerendo o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, com a integração do Acórdão embargado e, se necessário, a atribuição de efeitos modificativos.

Em função de ter sido o Relator da matéria objeto da decisão embargada, os autos vêm a este Gabinete para o exercício do Juízo de Admissibilidade, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a", c/c o art. 166, inciso I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.

DECISÃO

O recurso de Embargos de Declaração visa ao aperfeiçoamento da deliberação mediante o saneamento de vícios de obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão contida na Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no Regimento Interno desta Corte de Contas. O juízo de admissibilidade demanda a análise dos requisitos formais (extrínsecos) e materiais (intrínsecos).

a) Requisitos Formais (Extrínsecos)
O presente recurso foi interposto contra deliberação passível de impugnação por Embargos de Declaração, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Considerando o disposto no art. 67 da referida Lei Complementar, verifica-se que o embargante possui legitimidade e interesse recursal, por tratar-se da parte diretamente atingida pelo Acórdão AC00-209/2026, que não conheceu do Pedido de Revisão por ele interposto.

Constata-se, ainda, que o recurso foi protocolizado dentro do prazo legal previsto no art. 66, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, revelando-se tempestivo.

Assim, verifico que foram integralmente preenchidos os requisitos formais de admissibilidade: cabimento, legitimidade e tempestividade.

b) Requisitos Materiais (Intrínsecos)
O embargante sustenta que o Acórdão embargado incorreu em obscuridade e omissão ao não apreciar de forma individualizada as hipóteses específicas de cabimento do Pedido de Revisão previstas no art. 73, incisos I, alínea "b", e V, da Lei Complementar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

Estadual n. 160/2012, limitando-se a concluir pela inexistência de fato novo ou prova inequívoca. Sustenta, ainda, obscuridade quanto à fundamentação adotada acerca da incidência da Lei Complementar Estadual n. 345/2025 e da Resolução TCE/MS n. 247/2025, requerendo a integração do julgado e a realização de novo exame da admissibilidade do Pedido de Revisão.

O art. 70, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 estabelece o cabimento dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.
Nesse contexto, a alegação, em tese, da existência de vícios de obscuridade e omissão revela-se suficiente para o conhecimento do recurso, porquanto a efetiva configuração, ou não, das alegadas irregularidades constitui matéria de mérito dos Embargos de Declaração, a ser oportunamente apreciada pelo órgão colegiado competente desta Corte de Contas.

Ante o exposto, presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade, decido:

a) na competência definida no art. 160, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, determinando o seu regular processamento;

b) recebê-los nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o disposto no § 2º do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Assuntos Processuais para as devidas providências, ato contínuo ao Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4299/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1131/2026
PROTOCOLO: 2847290
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora EDINALVA BUSINARO DOS SANTOS, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4009/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4124/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0344, de 16/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12101, de 17/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDINALVA BUSINARO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 367.888.481-49, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0344, de 16/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12101, de 17/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4334/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1234/2026
PROTOCOLO: 2849106
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LUCIENNE LIZALDO TOLENTINO BARBOSA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4027/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4146/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0373, de 23/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12108, de 24/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUCIENNE LIZALDO TOLENTINO BARBOSA, inscrita no CPF sob o n. 596.112.861-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0373, de 23/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12108, de 24/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4335/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1333/2026
PROTOCOLO: 2851114
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor HORACIO SHIROSHI KARINO, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4044/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4245/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5°, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0423, de 26/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12111, de 27/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de HORACIO SHIROSHI KARINO, inscrito no CPF sob o n. 069.679.298-28, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0423, de 26/03/2026, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12111, de 27/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4347/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1453/2026
PROTOCOLO: 2852735
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SELENITA DOS REIS SANTOS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4051/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4248/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0438, de 30/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12115, de 31/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SELENITA DOS REIS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 373.826.401-91, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0438, de 30/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12115, de 31/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4336/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1614/2026
PROTOCOLO: 2854342
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora OSANEA MARQUES ROSA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4083/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4206/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0487, de 06/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12119, de 07/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de OSANEA MARQUES ROSA, inscrita no CPF sob o n. 562.154.791-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0487, de 06/04/2026, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12119, de 07/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Segunda Câmara

Republica-se a pauta da 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 05 a 08 de outubro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 4508, de 16 de setembro de 2026, para a inclusão do processo TC/5541/2022 de Relatoria do Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 26, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 05 DE OUTUBRO DE 2026 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 08 DE OUTUBRO DE 2026.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1438/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024
PROTOCOLO: 2780029
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): WILMA MONTE DE REZENDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1458/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2024
PROTOCOLO: 2780293
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003169/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024
TC/00005980/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/108/2025
ASSUNTO: NORMAL - LEI 14.133/2021 2025
PROTOCOLO: 2395169
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, CASSIANO ROJAS MAIA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008354/2024 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2024

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5008/2025
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2025
PROTOCOLO: 2818734
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): CIRURGICA MS LTDA, FORTECARE, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA, MEGA HOSPITALAR, ROBERTA LOPES DOMINATO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5226/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2243014
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JOSÉ PAULO PALEARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00011636/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004602/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/5541/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2168645
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): JOSÉ PAULO PALEARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003908/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008792/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL)

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1383/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024
PROTOCOLO: 2779966
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, MAURÍCIO SIMÕES CORREA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/06872/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1805144
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): GILSON ANTONIO ROMANO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010039/2021 FISCALIZAÇÃO 2016

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5506/2023
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2023
PROTOCOLO: 2245819
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/7839/2024
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2024
PROTOCOLO: 2381802
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 22 DE SETEMBRO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Virtual

Determino a exclusão do processo abaixo relacionado na Pauta da 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 28 de setembro a 01 de outubro de 2026, publicada no DOETCE/MS n°4500, de 09 de setembro de 2026.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2679/2018/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2327283
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE

Coordenadoria de Sessões, 22 de setembro de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado N.º 13-2026| Campo Grande | terça-feira, 22 de setembro de 2026.

Assunto: TABELAS AUXILIARES E-SFINGE – EXERCÍCIO 2027.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** que **estão disponíveis** no Portal e-Sfinge as Tabelas Auxiliares, listadas abaixo, com vigência para o exercício de 2027:

- PCASP e Tipos Contas Correntes - Exercício 2027;
- FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSO - MUNICIPAL E ESTADUAL - EXERCÍCIO 2027;
- Ementário da Receita - Exercício 2027; e
- PLANO DE DESPESAS - MUNICIPAL E ESTADUAL - EXERCÍCIO 2027.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Campo Grande, 22 de setembro de 2026.

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor
Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

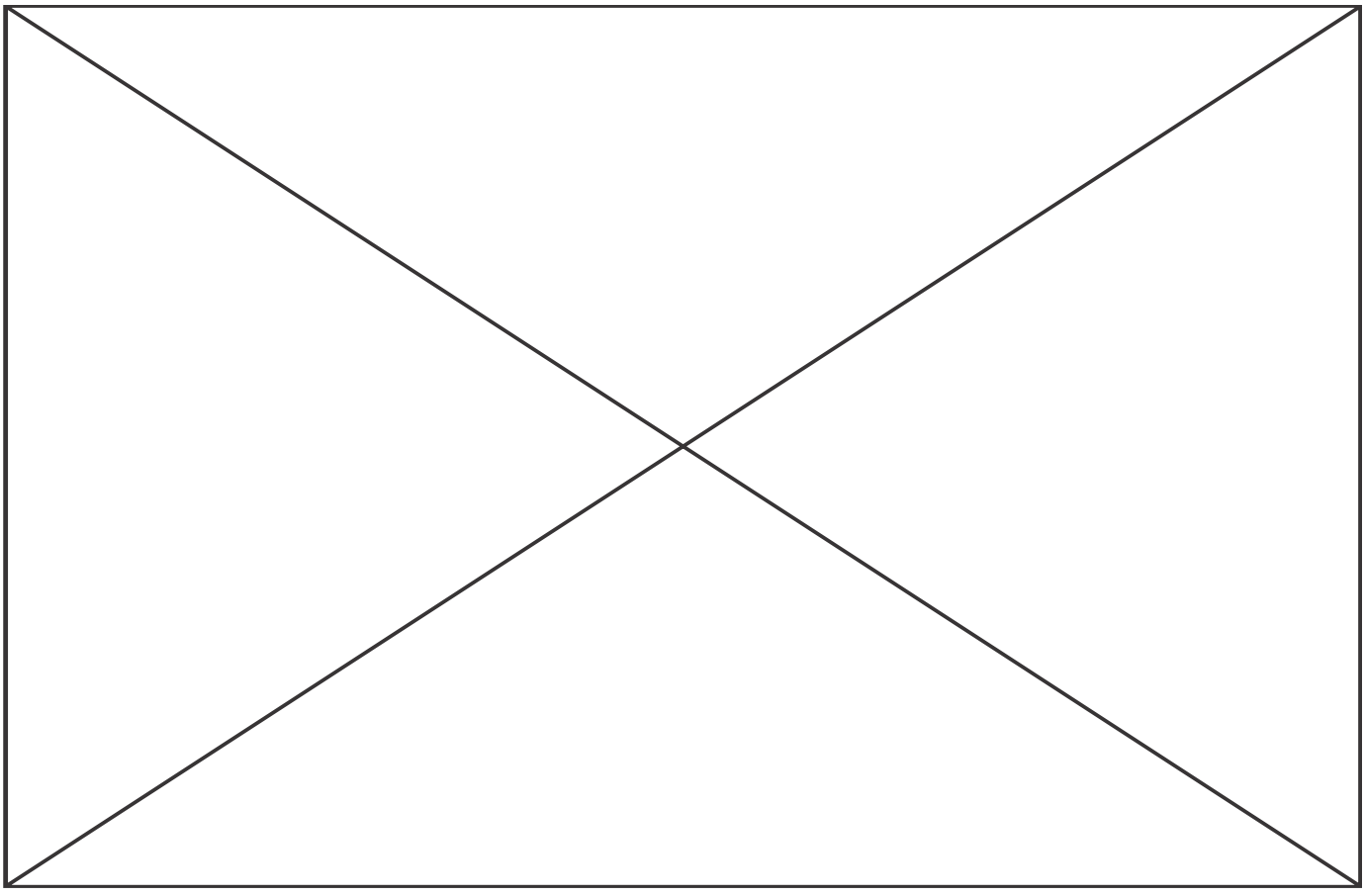

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 22/09/26 15:45
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26534B42B6BE